PREFEITURA DE
ITABIRITO

LEI Nº 3055, de 23 de dezembro de 2014.

Autoriza a Fazenda Pública do Município de Itabirito a não ajuizar execuções fiscais de débito de pequeno valor, de natureza tributária ou não, inscrito em dívida ativa; dispõe sobre a possibilidade de estabelecer procedimentos administrativos de cobrança e protesto extrajudicial de créditos de qualquer natureza e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1°- Fica a Fazenda Pública do Município de Itabirito, através da Secretaria Municipal de Fazenda e da Procuradoria Jurídica Contenciosa, autorizada a não ajuizar Execuções Fiscais de débitos tributários e não tributários, bem como, deixar de promover cobrança extrajudicial, inclusive, através de protesto, de valores consolidados iguais ou inferiores ao equivalente a 3 (três) UPFI (Unidade Padrão Fiscal de Itabirito), sem que isso represente ou caracterize renúncia fiscal.

§ 1° - O valor consolidado a que se refere o "caput" deste artigo é resultante da atualização do respectivo débito originário, acrescidos dos encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2° - No caso de reunião de lançamentos contra o mesmo devedor, para os fins de que trata o caput deste artigo, será considerada a soma de todos os débitos existentes.

§ 3° - Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no "caput" deste artigo, a critério da Procuradoria Jurídica Contenciosa do Município.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança, inclusive através de Protesto Extrajudicial de Créditos de qualquer natureza de interesse da Fazenda Pública Municipal, de valores consolidados iguais ou inferiores ao equivalente a 3 (três) UPFI (Unidade Padrão Fiscal de Itabirito), sem que isso represente ou caracterize renúncia fiscal, vencidos e inscritos na Dívida Ativa, executados ou não, ressalvados os casos de suspensão de exigibilidade do Crédito Tributário, na forma e para os fins previstos na Lei Federal n° 9.492, de 10 de setembro de 1997, com as alterações da Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá firmar convênio com o Tabelionato de Protesto da Comarca ou outra entidade representativa que viabilize formas mais eficazes para realização do protesto.

§ 2º - Os procedimentos de cobrança extrajudiciais junto ao Cartório de Protesto serão realizados sem nenhum ônus para o Município, ficando a cargo do devedor o pagamento de emolumentos e outras taxas cartoriais.

§ 3º - Os efeitos do protesto extrajudicial do credito tributário emitido pela Fazenda Pública Municipal alcançarão os responsáveis tributários na forma indicada no artigo 135 da Lei n° 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, desde que sua qualificação conste da Certidão de Dívida Ativa.

§ 4º - Estando a dívida quitada integralmente ou parcelada com pagamento em dia, a Secretaria Municipal de Fazenda, a requerimento do contribuinte, expedirá carta de anuência a ser apresentada pelo contribuinte/devedor ao Cartório de Protesto de Título, para baixa do protesto, podendo o Cartório exigir para baixa a quitação dos emolumentos e taxas permitidas em lei.

§ 5º - Nos casos de pagamentos efetuados através de parcelamento, quando inadimplidos, a Secretaria Municipal de Fazenda encaminhará a dívida a novo protesto.

Art. 3° - Devem ser extintos os débitos abrangidos pelo artigo 1º, caput, desta lei quando consumada a prescrição, nos termos do artigo 164, V, da Lei nº 1816 de 17 de dezembro de 1993 – Código Tributário Municipal, devendo a Secretaria Municipal de Fazenda, *ex ofício*, determinar que não se inscreva ou sejam baixadas as inscrições dos créditos prescritos.

Art. 4° - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias, com as características previstas na presente lei, se quitadas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação da presente lei.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, **esta lei entra em vigor na data da sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Itabirito, 23 de dezembro de 2014.

Alexander Silva Salvador de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL